SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766264 - SE (2024/0385262-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FX-SERVICOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	DIEGO LEANDRO DO AMARAL - SE010549
		ANDREY ARAUJO DE ARAUJO - SE010589
		BRUNA CAROLINE SOARES PLÁCIDO DOS SANTOS - SE013562
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
		MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS - PB012279B
		CLÁUDIA CUSTÓDIO SIMÕES - SE004014
		IZAURA VALERIA OLIVEIRA ALVES E ALMEIDA - SE003795
AGRAVADO	:	GAUDENCIO PEREIRA GOMES
ADVOGADA	:	TATIANA SOUSA MELO - SE008172

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO ANTES DA ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO PELO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO (ART. 1.022 DO CPC). DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
2. *Fato relevante*. Em execução de título extrajudicial, houve arrematação em leilão judicial, com pagamento integral da dívida e celebração e homologação de acordo entre exequente e executado após a arrematação, mas antes da assinatura judicial da carta de arrematação.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de Justiça estadual reformou decisão que havia indeferido a suspensão da arrematação, assentando a possibilidade de remição da execução antes da assinatura pelo juiz da carta de arrematação; embargos de declaração rejeitados.

Documento eletrônico VDA59409079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:32:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 56eaf88d-124a-4d76-91ab-31e311016712

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por ausência de enfrentamento de pontos relevantes suscitados nos embargos de declaração; e (ii) saber se a remição da execução e o acordo firmado após a arrematação, mas antes da assinatura judicial do auto/carta de arrematação, impedem a alienação do bem e afastam a alegada perfeição e irretratabilidade da arrematação à luz do art. 903 do CPC.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e enfrentou as questões submetidas, sem omissão ou contradição.
6. A arrematação somente se torna perfeita, acabada e irretratável após a assinatura do auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, conforme o art. 903 do CPC; pendente a assinatura judicial, não se caracteriza a irretratabilidade do ato.
7. A remição da execução, prevista nos arts. 826 e 924, II, do CPC, pode ser exercida até a assinatura do auto de arrematação, e, uma vez efetuado o pagamento integral do débito com encargos, impede a alienação do bem penhorado e extingue a execução.
8. O acórdão de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ; o agravo interno não apresenta subsídios novos aptos a modificar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:32:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 56eaf88d-124a-4d76-91ab-31e311016712

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2766264 - SE (2024/0385262-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FX-SERVICOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	DIEGO LEANDRO DO AMARAL - SE010549
		ANDREY ARAUJO DE ARAUJO - SE010589
		BRUNA CAROLINE SOARES PLÁCIDO DOS SANTOS - SE013562
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
		MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS - PB012279B
		CLÁUDIA CUSTÓDIO SIMÕES - SE004014
		IZAURA VALERIA OLIVEIRA ALVES E ALMEIDA - SE003795
AGRAVADO	:	GAUDENCIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	TATIANA SOUSA MELO - SE008172

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO ANTES DA ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO PELO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO (ART. 1.022 DO CPC). DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Em execução de título extrajudicial, houve arrematação em leilão judicial, com pagamento integral da dívida e celebração e homologação de acordo entre exequente e executado após a arrematação, mas antes da assinatura judicial da carta de arrematação.

Documento eletrônico VDA58362308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:53
Código de Controle do Documento: 11f4e49f-adc4-4e60-8ebf-27765c334246

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de Justiça estadual reformou decisão que havia indeferido a suspensão da arrematação, assentando a possibilidade de remição da execução antes da assinatura pelo juiz da carta de arrematação; embargos de declaração rejeitados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por ausência de enfrentamento de pontos relevantes suscitados nos embargos de declaração; e (ii) saber se a remição da execução e o acordo firmado após a arrematação, mas antes da assinatura judicial do auto/carta de arrematação, impedem a alienação do bem e afastam a alegada perfeição e irretratabilidade da arrematação à luz do art. 903 do CPC.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e enfrentou as questões submetidas, sem omissão ou contradição.

6. A arrematação somente se torna perfeita, acabada e irretratável após a assinatura do auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, conforme o art. 903 do CPC; pendente a assinatura judicial, não se caracteriza a irretratabilidade do ato.

7. A remição da execução, prevista nos arts. 826 e 924, II, do CPC, pode ser exercida até a assinatura do auto de arrematação, e, uma vez efetuado o pagamento integral do débito com encargos, impede a alienação do bem penhorado e extingue a execução.

8. O acórdão de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ; o agravo interno não apresenta subsídios novos aptos a modificar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FX-SERVIÇOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 324-329).

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 87):

Documento eletrônico VDA58362308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:53
Código de Controle do Documento: 11f4e49f-adc4-4e60-8ebf-27765c334246

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE SUSPENSÃO DA ARREMATAÇÃO DE BEM LEVADO A LEILÃO JUDICIAL, APÓS O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. ACORDO FEITO E HOMOLOGADO APÓS A ARREMATAÇÃO, PORÉM ANTES DA ASSINATURA PELO JUIZ DA CARTA DE ARREMATAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 251-256 e 300-308).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que o Tribunal de origem deixou de enfrentar questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração, especialmente a anterioridade da homologação da arrematação em relação ao acordo e a incidência do art. 844 do Código Civil. Afirma que a decisão agravada deixou de observar o fato de que a homologação da arrematação ocorreu antes da celebração do acordo entre o exequente e o executado. Diz que a transação celebrada entre as partes da execução não pode prejudicar terceiro arrematante de boa-fé. Argumenta que a decisão homologatória da arrematação equivale à assinatura judicial exigida pelo art. 903 do CPC. Afirma que a arrematação já se encontrava perfeita, acabada e irretratável quando celebrado o acordo posterior. Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 348-355).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem analisou detidamente o recurso especial interposto, devendo a decisão de admissibilidade ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição. O acórdão recorrido afirmou que "houve a hasta pública e a arrematação. Houve a assinatura do leiloeiro e a homologação da arrematação e posterior homologação do acordo. Porém não houve a devida assinatura pelo Juiz da carta de arrematação" (fl. 90).

A propósito, cito precedente:

Documento eletrônico VDA58362308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:53
Código de Controle do Documento: 11f4e49f-adc4-4e60-8ebf-27765c334246

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.
> 1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.
> **2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.**
> 3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.
> 4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
> 5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.
> Recurso especial conhecido em parte e improvido.
> (REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

No mesmo sentido: REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 29/4/2025; REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025; REsp n. 2.083.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/6/2025.

Verifica-se que, em relação à apontada ofensa aos arts. 903 do Código de Processo Civil e 804 do Código Civil, o recurso especial não merece prosperar porquanto encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

A remição da execução é a satisfação integral do débito exequendo no curso do processo e impede a alienação do bem penhorado, extinguindo a própria execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

Documento eletrônico VDA58362308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:53
Código de Controle do Documento: 11f4e49f-adc4-4e60-8ebf-27765c334246

Conforme o art. 826 do CPC, “antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios”.

A alienação em leilão público ocorre a partir da arrematação, de modo que, consoante os arts. 826 e 903 do CPC, a remição pode ocorrer enquanto não assinado o auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro.

Assim, a arrematação do bem não impede o devedor de remir a execução, caso o auto de arrematação ainda esteja pendente de assinatura, mesmo que apenas do juiz.

O Tribunal de origem decidiu, pois, a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ. A propósito, cito os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PRIVADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. ACORDO ENTRE EXEQUENTE E EXECUTADOS POSTERIOR À ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 903 DO CPC. IRRETRATABILIDADE.
> 1. Afasta-se a Súmula n. 182/STJ, se a parte, no agravo em recurso especial, impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extremo.
> **2. Nos termos do art. 903 do CPC/2015, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação é considerada perfeita, acabada e irretratável. A juntada posterior de acordo entre as partes originárias da execução não tem o condão de desfazer o ato já consumado, sob pena de comprometimento da segurança jurídica inerente às alienações judiciais e de prejuízo ao terceiro arrematante de boa-fé.**
> 3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 3.074.351/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. RITO ESPECIAL DA LEI Nº 5.741/1971. CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. TERMO FINAL. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO PELO JUIZ, ARREMATANTE E LEILOEIRO. MOMENTO EM QUE A ARREMATAÇÃO É CONSIDERADA PERFEITA E ACABADA. VALOR NECESSÁRIO PARA A REMIÇÃO. IMPORTÂNCIA QUE BASTE AO

Documento eletrônico VDA58362308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:53
Código de Controle do Documento: 11f4e49f-adc4-4e60-8ebf-27765c334246

PAGAMENTO DA DÍVIDA MAIS ENCARGOS ADICIONAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de execução hipotecária ajuizada em 01/11/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 03/09/2021 e concluso ao gabinete em 11/02/2022.

2. O propósito recursal é decidir, na hipótese de ação executiva sob o rito da Lei nº 5.741/1971, qual é (I) o termo final para a remição da execução; e (II) o valor que basta para a remição.

3. A remição da execução é a satisfação integral do débito executado no curso do processo e impede a alienação do bem penhorado, importando na extinção da execução, na forma do art. 924, II, do CPC/2015.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a arrematação é um ato complexo que só se considera perfeita e acabada no momento da assinatura do auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro (art. 903 do CPC/2015).

5. O direito de remição da execução pode ser exercido até a assinatura do auto de arrematação, conforme interpretação conjunta dos arts. 8º da Lei nº 5.741/1971 e 903 do CPC/2015.

6. Para a remição da execução, é preciso apenas que o executado deposite em juízo a importância que baste ao pagamento da dívida reclamada mais os encargos adicionais, na forma do art. 8º, c/c o art. 2º, III, da Lei nº 5.741/1971.

7. Hipótese em que a executada, antes do auto de arrematação ter sido assinado pelo juiz, mas já assinado pelo leiloeiro e a arrematante, depositou em juízo a quantia solicitada pela exequente, em proposta apresentada nos autos, para quitação da dívida. Depósito remissivo tempestivo e integral.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.996.063/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. TERMO FINAL PARA REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. OBJETO DO DEPÓSITO REMISSIVO. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA E SEUS ACESSÓRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Ação de execução de título extrajudicial proposta em 18/03/2016.

Recursos especiais interpostos em 17/09/2019 e 18/11/2019 e atribuídos a este gabinete em 05/09/2020. Julgamento: CPC/2015.

2. JNE Telecomunicações e Informática EIRELI não

Documento eletrônico VDA58362308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:53
Código de Controle do Documento: 11f4e49f-adc4-4e60-8ebf-27765c334246

> recorreu da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de primeiro grau, razão pela qual carece de interesse recursal para impugnar o acórdão.
> 3. O propósito recursal consiste em dizer a) se houve violação ao princípio da não surpresa; b) qual o termo final para a remição da execução e c) se o valor depositado em juízo, com a finalidade de remir a execução, deve abarcar o valor da penhora efetivada no rosto dos autos.
> 4. A ausência de decisão acerca de dispositivo legal indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial.
> 5. "O enunciado processual da "não surpresa" não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional, mormente quando já lhe foi oportunizada manifestação acerca do ponto em discussão" (AgInt no REsp 1841905/MG).
> 6. A remição da execução, consagrada no art. 826 do CPC/2015, consiste na satisfação integral do débito executado no curso da ação e impede a alienação do bem penhorado.
> **7. A jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o direito de remição da execução ser exercido até a assinatura do auto de arrematação (RMS 31.914/RS; AgRg no REsp 958.769/RS).**
> 8. Para a remição da execução, o executado deve pagar ou consignar o montante correspondente à totalidade da dívida executada, acrescida de juros, custas e honorários de advogado, não sendo possível exigir-lhe o pagamento de débitos executados em outras demandas.
> 9. Recurso especial de JNE Telecomunicações e Informática Eireli não conhecido e recurso especial de Yvonne Hanna Riachi parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.
> (REsp n. 1.862.676/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:13:53
Código de Controle do Documento: 11f4e49f-adc4-4e60-8ebf-27765c334246

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.766.264 / SE

Número Registro: 2024/0385262-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00081300620238250000 202064000371 202300826105 202300828824 202300844493
81300620238250000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FX-SERVICOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS : DIEGO LEANDRO DO AMARAL - SE010549
ANDREY ARAUJO DE ARAUJO - SE010589
BRUNA CAROLINE SOARES PLÁCIDO DOS SANTOS - SE013562
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS - PB012279B
CLÁUDIA CUSTÓDIO SIMÕES - SE004014
IZAURA VALERIA OLIVEIRA ALVES E ALMEIDA - SE003795
AGRAVADO : GAUDENCIO PEREIRA GOMES
ADVOGADA : TATIANA SOUSA MELO - SE008172

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA HIPOTECÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FX-SERVICOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS : DIEGO LEANDRO DO AMARAL - SE010549
ANDREY ARAUJO DE ARAUJO - SE010589

Documento eletrônico VDA59390653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:46:00
Código de Controle do Documento: 724572b7-891a-4fba-91f2-2312df1f16e4

BRUNA CAROLINE SOARES PLÁCIDO DOS SANTOS - SE013562
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS - PB012279B
CLÁUDIA CUSTÓDIO SIMÕES - SE004014
IZAURA VALERIA OLIVEIRA ALVES E ALMEIDA - SE003795
AGRAVADO : GAUDENCIO PEREIRA GOMES
ADVOGADA : TATIANA SOUSA MELO - SE008172

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:46:00
Código de Controle do Documento: 724572b7-891a-4fba-91f2-2312df1f16e4